

Uma Análise das Recuperações Judiciais: Quais informações contábeis explicam a convalidação ou não em falência?

JOSÉ BIONE DE MELO NETO

Mestrando em Contabilidade – UFPE

UMBELINA CRAVO TEIXEIRA LAGIOIA

Doutora em Administração – UFPE

Resumo

Entre os anos de 2016 a 2019 foram verificados mais de três mil pedidos de Recuperação judicial (RJ) no Brasil, dando destaque ao papel da contabilidade nesse processo. O presente trabalho aborda a evidenciação contábil na RJ, através de um estudo sobre os Relatórios Mensais de Atividade (RMA) apresentados pelo Administrador Judicial (AJ). Nesse sentido, este artigo objetivou verificar quais os elementos da evidenciação contábil tem relação explicativa para a firma lograr êxito com a RJ. Para tanto, foram elencados os elementos contábeis evidenciados pelo AJ no RMA e foi verificado se houve uma melhora da evidenciação contábil no curso processual da RJ. Com base nesses objetivos, utilizou-se de pesquisa exploratória com abordagem qualitativa. O universo desse estudo são todos os RMAs das 42 RJs registradas no Processo Judicial Eletrônico de Pernambuco (PJE-PE) no período de 2015 a 2018. A amostra foi composta por 84 RMAs, sendo 2 (o primeiro e o último) para cada um dos processos. A pesquisa documental catalogou 11 elementos essenciais para evidenciação contábil nos processos de recuperação, sendo registrado o Índice de Evidenciação e realizada uma matriz cruzada para apurar a relação dos elementos com o êxito da RJ. Os resultados apontaram para uma incipiência na evidenciação contábil da RJ, registrando o Índice de Evidenciação em 52%, não existindo um aumento na quantidade de informações contábeis durante o curso processual. Ainda, verificou-se que três dos onze elementos da evidenciação contábil tem relação com a convalidação ou não em falência (Débitos Fiscais, Tributários e Análise Financeira). E apurou-se a importância das Demonstrações contábeis como fundamentos para tomada de decisão dos *stakeholders*. Assim, empreende-se como necessário que os AJs melhorem a evidenciação contábil dos RMAs, dando destaque para as demonstrações contábeis e para os 3 itens constatados como explicativos do êxito da recuperação.

Palavras-chave: Evidenciação Contábil; Recuperação Judicial; Administrador Judicial.

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.101 ou Lei de Falência e Recuperação Judicial (LFRJ) foi promulgada em 2005 e disciplina a Falência e Recuperação Judicial (RJ) de empresas no Brasil. Nesse sentido, destaca-se a mudança de diversos aspectos processuais, legais e, principalmente, a revolução na própria concepção do novo instituto criado: a Recuperação Judicial. Conforme Campinho (2009), a legislação anterior, o Decreto Lei nº. 7661/45, concebia a existência da antiga Concordata, tida como predecessora da RJ em aspectos pontuais, contudo, essencialmente divergente quanto à função social e à respectiva aplicabilidade.

Desde o ano de 2016, em razão da crise econômica que se alastrou pelo país, o número de pedidos de RJ cresceu exponencialmente. Segundo dados do Serasa Experians (2020), registram-se mais de três mil solicitações entre 2016 e 2018, representando aproximadamente a mesma quantidade observada no período entre 2005 e 2015. Somando-se, aos recentes pedidos de empresas tradicionais (a exemplo: Oi, Saraiva e Odebrecht), constata-se um ambiente empresarial instável e com as RJs compondo a rotina da economia brasileira.

Neste sentido, Coelho (2016) destaca que a RJ enquanto instituto falimentar, tem como função precípua permitir uma saída legal àquelas empresas devedoras que se mostrem temporariamente em dificuldades, mas que se revelem economicamente viáveis. Ou seja, não se trata de um instituto que deve ser concedido para todos os devedores de maneira irrestrita. Se não, haverá um desvio de finalidade, sendo a recuperação uma mera postergação da real situação fática de falência.

Contudo, conforme pontuado por Lazzarini (2009), a Lei acabou por restar omissa, deixando os requisitos específicos de admissão, previstos nos seus artigos 47, 49 e 51, como meramente elementos formais. Assim, cumpridas tais formalidades, o juízo defere a RJ e nomeia o Administrador Judicial (AJ). Sendo este, uma pessoa, física ou jurídica, com a função de atuar no processo, como responsável pela condução do processo administrativo e de intervenção na empresa, dando cumprimento às medidas previstas na Lei, às deliberações da assembleia geral e às decisões judiciais.

Dessa forma, a LFRJ, em seu artigo 21 ainda estabelece que “o administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada”. Deste modo, como posto por Cerezetti (2009), a Lei compreende que somente tais profissionais têm a capacidade técnica, na cumulação dos aspectos jurídicos e financeiros, de realizar o acompanhamento da RJ.

Portanto, sendo o Administrador Judicial, agente direto da intervenção do juízo na empresa recuperanda, a LFRJ estabelece uma série de obrigações legais, principalmente nos artigos 22 a 25. Dentre essas, Pimenta (2019) destaca a prevista na alínea c, inciso II do artigo 22, em que o AJ deve “apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor”.

Inclusive como posto por Costa (2019), este Relatório Mensal de Atividades (RMA) é a ferramenta primordial pela qual o juízo e os credores podem acompanhar e fiscalizar o cumprimento da Recuperação Judicial. Contudo, Coelho (2019) alerta que não existe previsão legal de um modelo, dos aspectos a serem abordados ou do mínimo exigido para que o AJ relate. Ou seja, a legislação restou omissa e cada Administrador expõe o que individualmente compreende como necessário.

Todavia, como defendido por Santos (2009), é latente a necessidade de que o processo recuperacional contenha uma robusta análise contábil das empresas recuperandas. Porque, tal qual enfatizado por Anthony & Govindarajan (2007), a contabilidade é um dos principais, se não o primeiro, subsídio que lastreia a tomada de decisão do gestor e, conseqüentemente, tal

posto por Catelli (1999), representa a real situação da empresa, dando argumentos técnicos para que os *stakeholders* tomem a melhor decisão.

Nesse sentido, na RJ, cabe ao juízo e aos credores decidirem a aprovação/rejeição do plano de recuperação e fiscalizarem o cumprimento deste, tendo por base todas as informações disponíveis no processo falimentar. Assim, Santos (2009) realça a importância da evidência contábil para o acompanhamento e fiscalização da RJ, no que similarmente, Hendriksen e Van Breda (1999) relacionam com o próprio sentido de divulgação, de concepção mais abrangente, com a própria veiculação de informação.

Com uma visão mais contemporânea, Dias (2011) coloca que a evidência contábil de informações engloba também a prestação de contas à sociedade, não ficando mais restrita a antiga concepção de uma simples tomada de decisões financeiras e econômicas. Como referendado por Costa (2019), a função do RMA na RJ é conjugar a informação para os *stakeholders*, credores e juízo, com função pública fiscalizadora de atestar estas informações.

Desse modo, a evidência dos aspectos contábeis é ponto crucial que permite indicar a viabilidade do negócio e o desenvolver da recuperação. Contudo, dois pontos ainda são muito discutidos no âmbito da RJ: o primeiro, como verificado por Moro Júnior (2011), é o de que existe uma espécie de "senso comum" dos AJs no que haveria uma melhora da evidência contábil com o curso do processo; e o segundo é identificar quais elementos contábeis precisam ser evidenciados e influem para o êxito da recuperação.

Ante ao exposto, resta evidente que o juiz e os credores precisam ter fundamentos técnicos firmes, baseados nas informações relatadas no RMA, para que haja o melhor acompanhamento da RJ, tendo lastro para um desenvolvimento processual falimentar mais coeso, coerente e eficaz. Dessa forma, apresenta-se a pergunta de pesquisa norteadora deste trabalho: **Quais dos elementos contábeis evidenciados pelo AJ no RMA podem ser considerados explicativos para convolação ou não em falência da RJ?** Complementarmente, buscou-se responder quais os elementos contábeis presentes no RMA e se existe uma melhora da evidência contábil no curso processual.

O restante do trabalho está organizado da seguinte forma: na seção 2, referencial teórico, é feita uma revisão dos principais conceitos e são catalogados os principais estudos sobre RJ; na seção 3, metodologia, são apresentadas as hipóteses de pesquisa e caracterizados os dados e variáveis utilizadas, bem como os procedimentos estatísticos realizados; a seção 4, resultados, exhibe os achados de maior importância da pesquisa; e, por fim, a seção 5, conclusão, apresenta as considerações finais.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL: CARACTERIZAÇÃO E OBJETIVOS

O antigo Decreto-lei n. 7.661/1945 estava incompatível com a realidade econômica nacional, no que Araújo & Funchal (2009) apontam as principais problemáticas:

1. O alto custo e o tempo demasiadamente prolongado para fechamento de firmas já economicamente inviáveis.
2. O direito dos credores eram fracamente protegidos, em razão de uma nítida preferência aos direitos trabalhistas e fiscais;
3. A inexistência ou ausência de mecanismos efetivos para apoiar a reestruturação corporativa, resultando em elevadas taxas de fechamento de firmas potencialmente viáveis;

Segundo Baird (1986) a Recuperação Judicial é o instituto que permite as condições excepcionais necessárias para que a empresa possa se recuperar de um problema cíclico ou de uma crise de caixa temporária, devendo resguardar o direito dos credores contra as perdas de uma liquidação forçada.

Nesse sentido, Pimenta (2006) destaca como crucial a inovação trazida pela nova LFRJ, com a concepção e originalidade da recuperação judicial, substituindo a antiga concordata. Contudo, deve-se destacar que tais institutos possuem características próximas, sendo alternativas para a situação drástica de falência, nos casos em que as empresas com crise financeira possuem dificuldades de liquidez, logo, não estão totalmente insolventes.

Todavia, como preceitua Coelho (2016), a RJ é um procedimento mais abrangente e flexível, possibilitando mais mecanismos fáticos para que a empresa recuperanda supere a situação de crise econômico-financeira. Destarte, Ramos (2018) pontua incisivamente que a Recuperação Judicial é a ferramenta que visa institucionalizar juridicamente o próprio princípio constitucional da Função Social da Empresa, previsto no Art. 170, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Conforme Mamede (2014) empreende que está expresso no próprio Artigo 47 da LFRJ, “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Atualmente, conforme Coelho (2018) sumariza, o procedimento da Recuperação Judicial no Brasil inicia-se com a petição inicial em que a empresa requerente pleiteia a própria RJ. Cumpridos os requisitos dos artigos 48 e 51 da LFRJ, o juiz dá o deferimento do processo, com a nomeação de administrador judicial e, a partir desse momento, ocorre a suspensão, pelo prazo de 180 dias, dos processos contra a empresa em recuperação (o chamado *stay period*, previsto no art. 6º, caput e § 4º da Lei 11.101/2005).

Por conseguinte, Costa (2016) pontua que a primeira atribuição é a publicação de edital com a 1ª relação de credores, em que é aberto o prazo de 15 dias, para apresentação de divergências ou habilitação de créditos perante o administrador judicial. Subsequente, vem à publicação de edital com a 2ª relação de credores (art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005), apresentada pelo AJ, trazendo a resposta para cada questionamento dos credores, abrindo-se novo prazo de 10 dias para eventual impugnação.

Após as decisões de impugnações pelo juiz, será publicada a 3ª e última relação de credores, formalizando o Quadro Geral de Credores – QGC, do art. 18 da LFRJ, em que Campinho (2009) pontua como um novo órgão criado pela Lei nº. 11.101/05. Em paralelo à apuração dos créditos, destaca-se que deve haver a apresentação do plano de recuperação judicial (PRJ) pela recuperanda no prazo de 60 dias contados da publicação do deferimento da RJ (art. 53).

Abrindo-se o prazo de 30 dias para apresentar objeção ao PRJ, existindo alguma oposição, será designada a Assembleia Geral de Credores (AGC), para que se delibere acerca do PRJ, de modo a ser aprovado ou rejeitado. Assim, sendo aprovado o PRJ na AGC, o juiz irá homologar o plano para conceder a RJ, desde que não haja quaisquer ilegalidades. Por fim, sendo homologado o plano, haverá a fiscalização de seu cumprimento pelo juízo da RJ, pelo prazo de 2 anos, findo o qual haverá a extinção da RJ e a empresa prosseguirá com sua atuação (art. 63 da Lei 11.101/2005).

Destarte, verifica-se o papel fundamental do AJ, em que Coelho (2018) coloca-o como administrador da insolvência, sendo importante órgão da RJ, tendo papel imprescindível e

atuando como um gestor criterioso e ordenado. Complementando, Costa (2019) destaca a nomeação do AJ num processo de recuperação como necessária, em virtude da desconfiança na capacidade de administração do devedor, presumida pela própria insolvência.

Assim, todas as atividades desenvolvidas pelo AJ no curso da RJ são reportadas aos credores e ao juízo por meio do Relatório Mensal de Atividades (RMA). O RMA está posto dentre as obrigações do AJ na alínea c, inciso II do artigo 22 da LFRJ, contudo, a legislação e doutrina restam omissas sobre um modelo ideal de apresentação neste Relatório, como pontua Costa (2019).

Todavia, Moro Júnior (2011) destaca que o processo recuperacional deve expor os principais acontecimentos, a situação trabalhista, o balanço patrimonial, indicadores gerenciais e a demonstração de resultado da empresa, visando o alinhamento com juízo e o acompanhamento dos credores, em conformidade com a LFRJ. Ante ao exposto, resta claro que cabe ao RMA consolidar todas essas informações da empresa recuperanda quanto do curso do processo falimentar.

2.2 EVIDENCIAÇÃO CONTÁBIL

A recuperação judicial, contabilmente, ainda não possui uma regulamentação, logo, faz-se necessário distinguir a evidenciação da informação neste contexto. Afinal, os ambientes não regulados se singularizam pela não interferência de fatores externos, sejam estatais ou particulares, ditando o que necessita ser divulgado.

Nesses casos, o próprio mercado faz uma espécie de auto-regulamentação, em um *trade off* entre a demanda e o custo pela informação para possibilidade de benefícios ou vantagens futuras. Na RJ, o mercado trata-se dos credores que podem aprovar ou rejeitar o Plano de Recuperação. Portanto, a informação contábil evidenciada tem a pretensão de ganhos futuros com o convencimento e fundamentação para que o plano seja aprovado, além da RJ prosseguir sem eventuais pedidos de convalidação em falência.

Neste sentido, foram catalogados os seguintes estudos que lastreiam a importância e os alicerces da evidenciação contábil em ambientes não regulados, como o registrado na RJ:

Iudícibus (2000) pontua a evidenciação contábil em paralelo com os objetivos da contabilidade, na medida que fornece informações imprescindíveis aos seus mais variados usuários. Nesse sentido, mas com uma visão mais atual, Dias (2011) coloca que a evidenciação de informações engloba também a prestação de contas à sociedade, não ficando mais restrita a uma simples tomada de decisões financeiras e econômicas. Em visão similar ao posto por Pimenta (2019), em que a RJ tem sua função, enquanto parte da sociedade para conservação do mercado empresarial.

Na RJ, diante da dificuldade dos usuários frente complexidade das recuperandas, um problemática corriqueira é a qualidade da informação contábil e sua respectiva divulgação. Neste sentido, registra-se o estudo de Dias Filho (2000) em que admite como hipótese que as demonstrações financeiras fazem uso de uma terminologia complexa e de difícil acesso à maioria dos usuários, pontuando que a compreensibilidade é um dos requisitos imprescindíveis para que a contabilidade atinja seu fim de auxiliar a melhor tomada de decisão.

Dessa forma, o autor conclui que o usuário médio das informações contábeis acaba por não conseguir compreender o significado de muitos termos utilizados. Frente a essa situação, o autor recomenda que sejam feitas pesquisas periódicas com intuito de identificar as maiores

dificuldades, visando que linguagem contábil melhor se adeque à capacidade de compreensão dos respectivos usuários.

Num contexto de conflito entre AJ e recuperanda para divulgação das informações, faz-se fundamental ao presente estudo dar destaque a “Teoria” da Divulgação transcrita por Varrecchia (2001) que busca explicar as consequências da divulgação voluntária (de informação financeira) frente ao preço no mercado das ações, elencando quais as fundamentações econômicas para que, voluntariamente, uma determinada informação seja divulgada e quais as vantagens para os usuários da informação.

Verrecchia (2001) ainda afirma da inexistência de uma teoria que abarque e tenha fundamento em relação à informação divulgada pelas empresas, colocando que na verdade existe um conjunto de abordagens utilizadas para esse efeito. Dessa forma, o autor acabou por categorizar as pesquisas sobre divulgações: Divulgação Baseada em Associação (*association-based disclosure*); Divulgação Baseada em Julgamento (*discretionary-based disclosure*); e a Divulgação Baseada em Eficiência (*efficiency-based disclosure*).

Verrecchia (2001) coloca que a categoria “Divulgação Baseada em Associação”, vai englobar os trabalhos que fazem a relação entre a divulgação e as alterações nas ações dos investidores, verificando através do comportamento do equilíbrio do preço dos ativos e do volume de transação. Já a “Divulgação Baseada em Eficiência” investiga quanto existência de alguma forma de divulgação que busque e possua correspondência com a eficiência econômica, ou seja, são as informações que são proferidas independentemente.

Por fim, a “Divulgação Baseada em Julgamento” examina como os gestores e/ou empresas exercem a discricionariedade para a divulgação da informação sobre o que possuem conhecimento. Neste último grupo, estão empreendidas as pesquisas com RJ, pois os gestores definem o que vai ser evidenciado.

Allee (2009) constatou que a demanda pelas informações financeiras e contábeis está correlacionada com seu custo/benefício frente a utilização pelos usuários, principalmente com o enfoque nas pequenas empresas e sua real necessidade da informação contábil. Ao que na RJ se verifica com o custo de gerar a informação para os credores, diante do benefício da novação das dívidas através da aprovação do PRJ, conforme posto por Coelho (2019).

Sunder (2014) coloca que “os padrões podem ser vistos tanto como meios para limitar a competição, quanto como meios de fornecer bens públicos em uma grande escala”, isto é, existem seus pontos positivos e negativos tanto para ambientes regulados quanto para os que não. Ao que na RJ, tal qual posto por Mamede (2014), verifica-se na pluralidade de itens evidenciados, ao mesmo tempo, da incerteza desses números.

Niyama (2018) com base nas análises de Leftwich (1980) e Watts e Zimmerman (1986) contrapõe argumentos que embasam o que seria uma necessidade impreterível de regulamentação da informação contábil. O primeiro argumento baseia-se em que nos ambientes não regulados haveria um monopólio de informação da gestão possibilitando que os gerentes manipulassem o preço das ações para obter vantagens. Na RJ, segundo Pimenta (2019), isso se verifica quando muitos credores afirmam que a recuperanda pode manipular as informações evidenciadas. Contudo, tal visão desprende-se de verificar a razão da inexistência de fontes de informações alternativas, pois tudo baseia-se no custo para obtenção da informação e a possibilidade de benefícios.

O segundo argumento pontuado por Niyama (2018) seria que os investidores são ingênuos, logo, não detém o conhecimento técnico para comparar variados tipos de informação contábil, entretanto, isso desconsidera que em um mercado eficiente, os preços refletem de forma não enviesada as informações disponíveis, alcançando as contábeis. No

processo recuperacional, Da Silva & Neves Júnior (2016) abordam a questão ao relatarem quanto a falta de conhecimento técnico contábil dos magistrados e dos credores.

Niyama (2018) ainda destaca duas objeções aos ambientes não regulados. Primeiramente, o autor pontua que a pluralidade de procedimentos, sob uma nova ótica, pode ser compreendida inclusive como positiva, uma vez que acarreta a geração múltipla de informações sobre um mesmo conteúdo informacional. E quanto a falta de objetividade estaria explicada por uma própria falta de demanda do mercado por regras assim. Neste último ponto, a RJ diferencia-se, pois, conforme registrado por Moro Júnior (2011), em pesquisa realizada com processos da Comarca de São Paulo/SP, todas as RJs tiveram AGC, portanto, existe uma demanda dos credores por regras na evidenciação da informação contábil, principalmente, para a aprovação do Plano de Recuperação.

2.3 PESQUISAS EM CONTABILIDADE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Pelo levantamento realizado, verificou-se uma incipiência de pesquisas que analisem e estudem à influência da Contabilidade nos processos de falências, de recuperação de empresas, ou mesmo da antiga concordata. No que se destaca o fato da maioria dos estudos restringirem-se a participação do contador, com uma perspectiva sensitiva dos usuários da informação a respeito da atuação deste profissional nos processos falimentares.

Outro ponto verificado é que os estudos empreendidos na área se dividem em dois grandes momentos: o primeiro deu-se entre 2004 e 2008 em virtude de ser o estágio de transição para a nova LFRJ e o segundo registrou-se após 2016, em razão da crise empresarial nacional, no que houve um exponencial aumento nos pedidos de falências e RJ. Conforme, comprova-se a seguir em que são apresentados os principais trabalhos encontrados.

Sob a vigência do DL 7.661/1945, Neumann (2004), pesquisou sobre a importância da perícia nas tomadas de decisões pelos magistrados nos processos falimentares. A conclusão foi de que os profissionais deveriam melhorar a prestação do serviço, em virtude da constatação de um índice diminuto quanto a trabalhos classificados como 'ótimo'. O autor complementou quanto a participação do contador, enquanto auxiliar do síndico, formulando relatórios e destacou os peritos-contadores como importantes para a tomada de decisão pelos magistrados. Por fim, colocou a necessidade da experiência e conhecimento técnico específico no desempenho dos peritos-contadores em processos falimentares.

Complementarmente, durante o período de avaliação e análise da futura Lei 11.101/2005, Fernandes (2004) averiguou que com a nova Lei existiria uma quantidade menor de trabalhos diretos para atuação dos contadores enquanto peritos. A conclusão chegada foi que a atividade dessa classe profissional direcionar-se-ia no auxílio do administrador judicial, realizando a avaliação de bens, na verificação dos créditos, além de relatórios auxiliares a processos criminais. Todavia, o autor ainda destacou da própria possibilidade de atuação dos contadores na função de AJ.

Em outro estudo, Fernandes (2004) destaca para fundamentação e utilidade da contabilidade na constatação da viabilidade econômico-financeira das empresas. Assim, o autor empreende que no pedido de RJ, cabe aos contadores elaborar as demonstrações contábeis que são necessárias enquanto requisitos e devem atestar a exequibilidade do plano de recuperação. Paralelamente, no curso do processo, cabe a contabilidade atestar pela execução ou não do plano, tal como pela sua condução. Logo, o autor coloca que são justamente os registros contábeis que fundamentarão quaisquer provas ou indícios das hipóteses ensejadoras da convocação em falência.

Por fim, Fernandes (2004) ainda salienta que as demonstrações contábeis são lastreadas pelos documentos jurídicos, em que fundamentam a classificação dos créditos e respaldam a ordem de pagamento aos credores. Em suma, o autor destaca a contabilidade como instrumento bastante utilizado pelos diversos usuários da RJ, sejam os administradores judiciais, os credores ou os juízes.

Em estudo que analisou a participação dos peritos-contadores nos processos falimentares, Moraes (2005) concluiu pela necessidade de uma maior qualificação jurídica em interação com os sistemas contábeis para aqueles contadores que desejem trabalhar em processos falimentares. Assim, como Fernandes (2004), o autor destacou a possibilidade dos contadores serem os próprios AJS, membros do QGC ou ainda peritos no processo.

Já Medeiros e Neves Júnior (2006) realizaram um estudo quanto à qualidade do laudo pericial contábil na visão dos magistrados. A conclusão foi de que os peritos necessitam aprimorar a redação dos laudos, principalmente no referente à compreensibilidade, facilitando a leitura e não utilizando palavras imprecisas.

Em estudo que relacionou a importância da contabilidade na recuperação judicial, Bezerra Filho (2007) destacou a dificuldade e impossibilidade técnica dos juízes analisarem as demonstrações contábeis, requisitadas no artigo 51 da LFRJ. Ao final, o autor realçou que o juiz não é um técnico em contabilidade e não tem a disposição uma assessoria técnica que permita um parecer eficaz dos documentos contábeis apresentados. Em razão dessa situação, Bezerra Filho (2007) empreende a tese de que deveriam ser criadas assessorias contábeis nas varas.

Filardi (2008) pesquisou sobre os órgãos de administração da falência e RJ. O autor concluiu que somente a colaboração mútua dos diversos agentes permite a finalidade de preservação da empresa devedora. O autor finaliza demonstrando a necessidade de se comprovar a viabilidade da recuperação da empresa, no que deve ser realizado por técnicos especialistas.

Já Duarte (2009) realça a necessidade de que um profissional atuante na recuperação ser profícuo em Contabilidade. Nesse sentido, destaca-se o perfil multidisciplinar, tendo o conhecimento de diversas áreas afins tais como contabilidade, economia, administração de empresas, [...]. E, portanto, Esse domínio multifacetário possibilita um maior auxílio visando a manutenção do negócio e, na RJ, atingindo sua finalidade de preservação da atividade empresarial.

Moro Júnior (2011) realizou estudo quanto a presença da contabilidade e dos contadores em processos de recuperação judicial nas duas varas especializadas da Comarca de São Paulo, realizando a triangulação dos dados através de entrevistas com juízes e administradores judiciais. Os resultados apontaram que os contadores mais atuam como peritos contábeis, auxiliando juízes e AJs; mas não como administradores. Por fim, o autor concluiu que a recuperação é deferida sem uma análise contábil aprofundada das demonstrações contábeis juntadas, não aferindo a viabilidade das empresas devedoras.

Da Silva & Neves Júnior (2016), em recente pesquisa, concluíram que a presença do profissional contábil é crucial para que haja o andamento dos processos falimentares. A pesquisa é relevante porque mostra a expectativa dos magistrados para o papel desempenhado pelo contador enquanto auxiliar da Justiça. Contudo, os próprios autores destacam a limitação do estudo, frente ao tamanho da amostra utilizada, posto que não permite a generalização de resultados.

Peleias et al (2016) verificou a presença da contabilidade nos processos de RJ através das demonstrações contábeis exigidas do devedor e juntadas no pedido de recuperação. O

estudo concluiu pela presença tímida da Contabilidade e dos contadores nos processos analisados. Nesse sentido, os autores atrelam essa possível restrição de uma maior participação da Contabilidade e do contador na recuperação, por uma falta de especialização e/ou conhecimento contábil dos atores do Direito de Recuperação de Empresas: devedores, credores, administradores judiciais, servidores e juízes.

Diante do exposto, resta evidente que os estudos catalogados não abarcam especificamente a divulgação da informação contábil, mas voltam-se ao papel desempenhado pelo contador na RJ, retringindo-se a analisar opiniões de diversos usuários como Juízes ou AJs. Portanto, ante ao documentado, esta pesquisa demonstra-se singular, **na medida que analisa e cataloga os elementos contábeis evidenciados na RJ e, principalmente, é o primeiro estudo sobre as informações que compõe o RMA, verificando a significância destes fatores para explicação da convação ou não em falência.**

3. METODOLOGIA

Este estudo teve como objetivo principal verificar quais os elementos da evidenciação contábil podem ser considerados explicativos para RJ convolar ou não em falência. Para tanto, a pesquisa consolidou os dados de todas as RJ distribuídas no estado de Pernambuco, disponíveis para acesso no Processo Judicial Eletrônico (PJE-PE) ao longo dos anos de 2015 a 2018.

O universo dessa pesquisa são todos os RMAs dos 42 processos de Recuperação Judicial, distribuídos nos anos de 2015 a 2018 e disponíveis no PJE-PE, a razão dessa escolha deve-se a possibilidade de averiguação dos autos eletronicamente, o que seria inviável nos processos físicos. E a opção temporal deve-se ao lastro da RJ ter uma média de duração de 2 a 5 anos, logo, os 4 anos em análise permitem relatórios mais recentes, ao mesmo tempo, com um comparativo histórico.

No presente estudo, a amostra é composta de 84 Relatórios Mensais de Atividade, sendo 2 (o primeiro e o último) para cada um dos 42 processos que compõem o universo.

Para analisar a evidenciação contábil dos RMA's, como fundamento de informação para os usuários da Recuperação Judicial, utilizou-se de pesquisa exploratória com abordagem qualitativa. Quanto aos fins, a pesquisa tem caráter exploratório, uma vez que há pouco conhecimento acumulado e sistematizado.

Em razão da inexistência de um modelo, tendo por base a doutrina, a jurisprudência e a legislação vigente, realizou-se um levantamento documental. Assim, foram caracterizados os elementos contábeis essenciais para composição do RMA, no intuito de que os *stakeholders* tenham acesso às informações relevantes para acompanhamento do processo falimentar.

Dessa forma, tendo como base Ryan (2002), Moro Junior (2011), Peleias *et al* (2016) e na pesquisa documental de diversos relatórios mensais de todo o Brasil, constatou-se 11 elementos contábeis fundamentais a serem analisados ou contidos no RMA: a Situação Trabalhista, através de análise do CAGED; a Folha de pagamento; a análise financeira, referente à conciliação bancária; a aferição do Balanço Patrimonial; da Demonstração de Resultado; e da Demonstração de Fluxo de Caixa; a respectiva movimentação do faturamento; os débitos fiscais; os débitos tributários; a consulta ao Serasa ou outra instituição de crédito; e, por fim, a demonstração da análise ter passado pelo crivo de um contador, uma vez que a legislação não obriga tal necessidade.

Por conseguinte, por base em Moro Júnior (2011), buscou-se responder outro questionamento referente ao “senso comum” dos AJs de que existe uma melhora na qualidade dos RMAs ao longo do processo. Portanto, partindo-se deste pressuposto, os últimos deveriam evidenciar mais informações contábeis do que os primeiros. Sendo esta a razão da amostra ser composta pelo primeiro e pelo último RMA, permitindo uma análise comparativa.

Primeiramente, foram levantados quais dos 11 elementos contábeis essenciais estavam presentes em cada um dos 84 RMAs da amostra. A análise deu-se da seguinte forma: a) existe a evidenciação (atribuindo-se 1 a este item), b) não existe a evidenciação (atribuindo-se 0 a este item), ou c) existe a solicitação de evidenciação pelo AJ mas não houve a entrega desta pela recuperanda (atribuindo-se 0 a este item).

Por conseguinte, foi criado um Índice de Evidenciação Contábil formado pela média dos onze itens analisados, sendo que a não entrega da documentação pelo devedor foi considerada como se não houvesse a evidenciação, pois os usuários permanecem sem aquela informação. Na continuidade, foram separados os 42 primeiros RMA's disponibilizados e os 42 últimos, possibilitando a averiguação da afirmação de que haveria uma melhora na evidenciação com o curso processual.

Para responder o objetivo deste trabalho, avaliando a relação entre a evidenciação contábil dos 11 elementos e a convalidação em falência, a técnica estatística aplicada foi a utilização de uma matriz cruzada, separando o impacto para quando houve a evidenciação da informação e para quando isso não ocorreu, em uma análise com a RJ ter convalidado ou não em falência.

As variáveis utilizadas nos procedimentos estatísticos foram definidas com base nas hipóteses de pesquisa construídas. As variáveis referem-se aos 11 elementos contábeis fundamentais a serem analisados ou contidos no RMA: a Situação Trabalhista; a Folha de pagamento; a análise financeira; a aferição do Balanço Patrimonial; da Demonstração de Resultado; e da Demonstração de Fluxo de Caixa; a movimentação do faturamento; os débitos fiscais; os débitos tributários; a consulta ao Serasa ou outra instituição de crédito; e o crivo de um contador.

Desta feita, o estudo envolveu uma análise cruzada em que a variável dependente diz respeito a RJ ter convalidado em falência ou não. Sendo analisada separadamente para verificar o impacto nos dois contextos: quando se tem ou não a evidenciação de cada um dos 11 elementos contábeis catalogados.

4. ANÁLISE DOS RESULTADOS

No intuito de responder o problema de pesquisa, as tabelas e gráficos abaixo demonstram os resultados obtidos a partir do registro das informações contábeis nos RMA, disponibilizados pelos AJs nos processos de RJ. A análise de resultados deu-se da seguinte forma: 1) sobre a Evidenciação Contábil Geral, identificando quais os principais elementos foram evidenciados nos RMA's; 2) sobre a Evidenciação Contábil Específica, realizando um comparativo da evidenciação no primeiro e no último RMA disponibilizados; e 3) sobre a associação entre a Evidenciação Contábil e a Convalidação em falência, verificando quais elementos contábeis podem ser considerados explicativos.

4.1 A EVIDENCIAÇÃO CONTÁBIL NOS RELATÓRIOS MENSAIS DE ATIVIDADE

O levantamento de quais dos elementos contábeis estão registrados nos Relatórios Mensais de Atividade, constatou os seguintes resultados sumarizados na Tabela 1 abaixo.

Tabela 1 – Evidenciação da Informação Contábil – Análise Geral

Variável Analítica	Evidenciação	Não Evidenciação	Não Enviado	Total
1 - Situação Trabalhista – CAGED	61%	33%	6%	100%
2 - Folha de Pagamento	61%	32%	7%	100%
3 - Análise Financeira – Conciliação Bancária	25%	69%	6%	100%
4 - Balanço Patrimonial	56%	24%	20%	100%
5 - Demonstração do Resultado	60%	20%	20%	100%
6 - Demonstração de Fluxo de Caixa	60%	20%	20%	100%
7 - Movimentação do Faturamento	56%	37%	7%	100%
8 - Débitos Fiscais	50%	43%	7%	100%
9 - Débitos Tributários	50%	43%	7%	100%
10 - Consulta ao SERASA ou outra instituição de crédito	14%	86%	0%	100%
11 – Contador	77%	23%	NA	100%
Índice de Evidenciação - 52%				

Fonte: Elaboração Própria com base nos dados Coletados

O resultado da Tabela 1 confirma a pluralidade de informações evidenciadas nos RMAs. Uma vez que os resultados apontam que somente um elemento, a presença de contador teve aferição superior a 70%. Portanto, confirma-se a tese de Mamede (2014) no que a Contabilidade ainda não está intrinsecamente presente nos processos de RJ.

Outro resultado relevante é referente às Demonstrações Contábeis, Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado e Demonstração de Fluxo de Caixa. A Tabela 1 demonstra índices de 56% a 60% desses elementos, contudo, destaca-se, em todos os 3 itens, uma porcentagem de 20% no que o AJ Judicial solicita, mas a recuperanda não entrega a documentação.

Este achado é um resultado significativo, afinal, Martins (2016) coloca que as Demonstrações Contábeis são os documentos fáticos que melhor fundamentam a situação financeira e a viabilidade de uma empresa. Portanto, a deliberada intenção da não apresentação, deve ser pontuada pelo AJ no RMA, e solicitado que o juízo tome as devidas providências, intimando os sócios da recuperanda para prestar esclarecimentos sob pena de destituição nos termos do inciso IV, art. 52, da LFRJ.(Coelho, 2016).

Os dois elementos menos evidenciados, únicos percentuais inferiores a 40%, foram a Análise Financeira – Conciliação Bancária (25%) e a Consulta ao SERASA ou outra instituição de crédito (14%). Conforme Martins (2016), a análise financeira, enquanto conciliação bancária é aspecto complementar e fundamental da comprovação dos valores das

Demonstrações Contábeis, contudo, é um trabalho técnico dispendioso ao que os AJs tem optado por negligenciar (Peleias *et al*, 2016).

Já a consulta no SERASA ou outra instituição de crédito é realmente uma ação diferenciada, não visualizada pela doutrina. Contudo, o Judiciário utiliza bastante, sendo elemento para verificar se o devedor não gerou novas dívidas. Portanto, é um elemento importante, mas não compromete a atividade do AJ, razão pela qual acredita-se que ainda não lhe seja conferida grandes atenções.

4.2 A DISTINÇÃO DA EVIDENCIAÇÃO CONTÁBIL ENTRE O PRIMEIRO E O ÚLTIMO RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADE

Um dos questionamentos emergidos da pesquisa documental diz respeito ao “senso comum” de que haveria uma melhora na evidenciação contábil quando do andamento processual. Consequentemente, o último RMA conteria mais informações do que o primeiro. A Tabela 2 faz este comparativo, analisando os resultados entre as duas situações:

Tabela 2 – Evidenciação da Informação Contábil – Resultados Discriminados

Variável Analítica	1º Relatório Mensal de Atividades				Último Relatório Mensal de Atividades			
	Evidenciação	Não Evidenciação	Não Enviado	Total	Evidenciação	Não Evidenciação	Não Enviado	Total
Situação Trabalhista – CAGED	57%	36%	7%	100%	64%	31%	5%	100%
Folha de Pagamento	55%	36%	9%	100%	67%	29%	4%	100%
Análise Financeira – Conciliação Bancária	24%	69%	7%	100%	26%	69%	10%	100%
Balanco Patrimonial	48%	31%	11%	100%	64%	17%	19%	100%
Demonstração do Resultado	52%	26%	22%	100%	67%	14%	19%	100%
Demonstração de Fluxo de Caixa	55%	24%	21%	100%	64%	17%	19%	100%
Movimentação do Faturamento	55%	40%	5%	100%	57%	33%	10%	100%
Débitos Fiscais	50%	43%	7%	100%	50%	43%	7%	100%
Débitos Tributários	50%	43%	7%	100%	50%	43%	7%	100%
Consulta ao SERASA ou outra instituição de crédito	14%	86%	0%	100%	14%	86%	0%	100%
Contador	76%	24%	NA	100%	79%		NA	100%
Índice de Evidenciação	49%				55%			

Fonte: Elaboração Própria com base nos dados Coletados

A Tabela 2 expõe que em 8 dos 11 elementos analisados não existe uma variação significativa no índice de evidenciação. Contudo, nos 3 elementos que envolvem as Demonstrações Contábeis, sendo Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado e Demonstração de Fluxo de Caixa, ocorre uma elevação entre 9 e 11%.

Esta constatação mostra-se relevante e expõe que com o curso do processo, o Administrador passa a dar um enfoque maior para evidenciação das Demonstrações Contábeis, afinal, como posto por Sunder (2014), estas dão fortes fundamentos para que o gestor tenha a tomada de decisão. Deve-se ressaltar que a variação elevada nestes 3 elementos possibilita e lastreia o aumento no Índice de Evidenciação, subindo de 49% para 55% no últimos relatórios, mesmo quando 8 elementos se mantém aproximadamente constantes.

Portanto, resta comprovado que o “senso comum” é uma falácia dos AJs, muito mais palpada no destaque para as Demonstrações Contábeis, do que na efetiva realidade.

4.3 A EVIDENCIAÇÃO E A CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA

O principal objetivo deste trabalho é avaliar a relação entre a evidenciação contábil dos 11 elementos e a convolação ou não em falência da RJ. Para averiguação do impacto de cada elemento contábil, os achados foram compilados na Tabela 3:

Tabela 3 – Matriz Comparativa: Evidenciação X Convolação

Variável Analítica	Evidenciou			Não Evidenciou		
	Convaliu	Não Convaliu	Total	Convaliu	Não Convaliu	Total
1 - Situação Trabalhista – CAGED	8%	92%	100%	6%	94%	100%
2 - Folha de Pagamento	9%	91%	100%	3%	97%	100%
3 - Análise Financeira – Conciliação Bancária	14%	86%	100%	5%	95%	100%
4 - Balanço Patrimonial	2%	98%	100%	14%	86%	100%
5 - Demonstração do Resultado	2%	98%	100%	15%	85%	100%
6 - Demonstração de Fluxo de Caixa	4%	96%	100%	12%	88%	100%
7 - Movimentação do Faturamento	6%	94%	100%	8%	92%	100%
8 - Débitos Fiscais	19%	81%	100%	2%	98%	100%
9 - Débitos Tributários	19%	81%	100%	2%	98%	100%
10 - Consulta ao SERASA ou outra instituição de crédito	7%	93%	100%	6%	94%	100%
11 – Contador	8%	92%	100%	5%	95%	100%

Fonte: Elaboração Própria com base nos dados Coletados

Primeiramente, destaca-se que 9,5% (8) dos 84 RMA´s catalogados são de empresas que não tiveram o êxito na RJ. Nesse sentido, os resultados devem ser visualizados sob duas perspectivas. A primeira analisa o impacto da evidenciação contábil para a convolação em falência. Já a segunda refere-se aos reflexos da não evidenciação do elemento contábil para o êxito da RJ.

No que se refere ao primeiro ponto de vista, em que há a evidenciação da informação e a RJ convoliu em falência, destacam-se índices relevantes em 3 elementos contábeis: os débitos fiscais, os tributários e a análise financeira. Quanto aos débitos fiscais e tributários constata-se, em ambos, uma taxa de 19% para quando existe a evidenciação e somente 2% para quando não há. Em um contexto no qual estes créditos não estão sujeitos à recuperação, mas, como afirma Coelho (2016), compõem grande parte do passivo total da empresa, destaca-se o papel do AJ em colocar essas informações no RMA mesmo não se tratando de créditos concursais.

Este resultado atesta com o fato de muitos pedidos de convalidação serem feitos pelas Procuradorias da Fazenda, em razão do não cumprimento das obrigações fiscais e tributárias. Portanto, surge a indagação do motivo dos débitos fiscais e tributários ainda não comporem o créditos sujeitos a RJ, afinal, os resultados apontam a relevância dessa informação para tomada de decisão dos *stakeholders* em pedir pela falência de uma empresa.

Outro achado importante é referente a Análise Financeira pela conciliação bancária com um índice de 14% para quando há a evidenciação da informação. Acredita-se que isso decorre pela verificação dos extratos bancários da empresa, apurando se a RJ está cumprindo sua finalidade ou se os sócios estão apenas postergando a falência para que não tenham de se desfazer dos ativos, conforme pontuado por Pimenta (2009).

A segunda perspectiva dos resultados se refere a não evidenciação do elemento contábil e a RJ ter convalidado em falência. Nesse sentido, destacam-se os índices de 12% a 15%, encontrados para as três demonstrações contábeis: Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado e Demonstração de Fluxo de Caixa. Por tanto, nesses casos, não houve a informação e a RJ acabou por não ter êxito. Em contrapartida, quando há a evidenciação das demonstrações contábeis, apenas 2% das RJs viraram falências. Dessa forma, esse é um achado de grande relevância que sumariza a importância dos demonstrativos contábeis como documentos de acompanhamento do curso recuperacional para que os *stakeholders* possam fazer as tomadas da decisões.

CONCLUSÃO

O presente estudo averigou quais dos elementos de evidenciação contábil nos RMAs podem ser considerados explicativos para que a RJ acabe por convalescer em falência, atestando o insucesso da tentativa recuperacional. Para tal, foram elencados os elementos contábeis que são evidenciados pelo AJ quando da confecção do RMA na RJ e verificou-se se existe uma melhora da evidenciação contábil no curso processual falimentar.

Primeiramente, uma das principais contribuições deste trabalho foi a catalogação documental dos 11 elementos essenciais para evidenciação contábil nos processos de recuperação. Por conseguinte, também foi atestado a comprovação factual destes itens, no que os resultados apontaram para ainda incipiência na evidenciação contábil.

Os resultados destacaram que não existe uma melhora acentuada no índice de evidenciação contábil em razão do curso do processo. Entretanto, verificou-se que os AJs dão um enfoque maior na evidenciação das Demonstrações Contábeis, o que transparece o “senso comum” como se toda a evidenciação da informação também aumentasse.

Por fim, a principal contribuição deste trabalho é a constatação de que três dos onze elementos da evidenciação contábil podem ser tidos como explicativos para quando a RJ não tem êxito (Débitos Fiscais, Tributários e a Análise Financeira). Além disso, com base na análise dos relatórios em que não há a informação e a RJ convalesce em falência, verifica-se a

importância das informações da 3 Demonstrações Contábeis (Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado e Demonstração de Fluxo de Caixa). Dessa forma, conclui-se que os AJs devem dar um enfoque ainda maior para divulgação destas informações aos *stakeholders*, dando o devido destaque quando da elaboração dos RMAs.

Analisando os resultados encontrados ao final do estudo, apesar das convergências detectadas, propõe-se para futuras pesquisas um exame eminentemente qualitativo e detalhado sobre a estrutura dos RMAs de empresas de grande porte (a exemplo Saraiva), pois o nível de exigência da evidenciação contábil é superior se comparado com as empresas locais ou regionais deste estudo. Outra sugestão é ser feita uma análise comparativa com outros estados, principalmente, os que já possuam varas especializadas em recuperação ou falência, porque existe um maior conhecimento e exigência da informação técnica.

Assim, com base nos resultados obtidos neste estudo, para o êxito da recuperação judicial, ainda é necessário melhorar o nível de evidenciação contábil nos RMAs. Dando condições para que os variados usuários, como os credores e o juízo, possam sempre dispor de informações atualizadas e realizarem o acompanhamento processual para que a RJ possa lograr êxito.

REFERÊNCIAS

ALLEE, K. D.; YOHN, T. L. The demand for financial statement in an unregulated environment: an examination of the production and use of financial statements by privately held small businesses. **The Accounting Review**, v. 84. n. 1, p. 1-25, 2009.

ANTHONY, Robert N.; GOVINDARAJAN, Vijay. **Management control systems**. 2007

ARAÚJO, Aloisio; FUNCHAL, Bruno. **A nova lei de falências brasileira**: primeiros impactos. *Revista de Economia Política*, v. 29, n. 3, p. 191-212, jul./set. 2009.

BAIRD, Douglas G. The Uneasy Case for Corporate Reorganization. *Journal of Legal Studies*, v. 15, p. 127-147, 1986.

BEZERRA FILHO, M. J. **Lei de recuperação de empresas e falências**: comentado : Lei 11.101/2005 comentário artigo por artigo. 4. ed., rev., atual., e ampl. da obra Nova Lei d. São Paulo: R. dos Tribunais, 2007.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de empresa**: o novo regime de insolvência empresarial. 4 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

CATELLI, Armando. **Controladoria**: uma abordagem da gestão econômica. São Paulo: Atlas, 1999.

CEREZETTI, S. C. N. **A lei de Recuperação e falência e o princípio da preservação da empresa: uma análise da proteção aos interesses envolvidos pela sociedade por ações de recuperação judicial**. 2009. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: direito de empresa. Vol. 3. 18 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

COSTA, Daniel Carnio. **Comentários à Lei de Recuperação de empresas e Falências: Disposições Comuns às Recuperações Judiciais e Falências**. Daniel Carnio Costa Coordenador. Curitiba: Juruá. 2016, v. I.

COSTA, Daniel Carnio. **Prática de Insolvência Empresarial: decisões judiciais em recuperação de empresas e falência**. Curitiba: Juruá, 2019.

DA SILVA, Wagner Ferreira; NEVES JÚNIOR, Idalberto José das. A participação do contador em processo de falências e de recuperação de empresas na visão dos magistrados: administração judicial e perícia contábil. **Revista Mineira de Contabilidade**, Belo Horizonte, v. 17, n. 3, Set./Dez. de 2016

DIAS, W. O.; RODRIGUES, L. A.; COLAUTO, R. D. Evidenciação de informações financeiras nos Formulários 20-F. **Revista Universo Contábil**. v. 7, n.1, p.6-19, Jan. Mar. 2011.

DIAS FILHO, J. M. Linguagem Utilizada na Evidenciação Contábil: uma Análise de sua compreensibilidade à Luz da Teoria da Comunicação. **Revista Contabilidade e Finanças**, v. 13, n.24, p.38-49.

DUARTE, A. U. O. Aspectos administrativos econômicos e contábeis da lei de recuperação de empresas e falência. In: DE LUCCA, N.; DOMINGUES, A. A.; ANTONIO, N. M. L. (Org.). **Direito recuperacional: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

FERNANDES, W. **A proposta da nova lei de falências e os efeitos na atividade pericial contábil. Dissertação (mestrado)** - UniFecap - Controladoria e Contabilidade Estratégica, São Paulo, 2004.

FILARDI, R. A. **Órgãos específicos da administração da falência e da recuperação judicial das empresas**. 2008. 199 f. Tese (Doutorado em Direito) – PUC-SP, São Paulo.

HENDRICKSEN, E. S.; VAN BREDA, M. F. **Teoria da contabilidade**. São Paulo: Atlas, 1999.

IUDÍCIBUS, S. **Teoria da Contabilidade**. São Paulo: Atlas, 2000, 6ª edição.

LACERDA, José Cândido Sampaio de. **Manual de direito falimentar**. 8.ed. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1973.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LAZARINI, A. A. Reflexões sobre a Recuperação Judicial de empresas. In: DE LUCCA, N.; DOMINGUES, A. de A.; ANTONIO, N. M. L. (Org.). **Direito Recuperacional: aspectos técnicos e práticos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009. Cap. 3.

LOBO, Jorge. O Futuro da “Recuperação Judicial da Empresa”. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 71, p. 109 - 112, nov. - dez. 2015. Disponível em:

<http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista71/revista71_109.pdf>
Acesso em: 28 Out. 2019.

MAMEDE, Glastone. **Direito Empresarial Brasileiro**: falência e recuperação de empresas. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2014, v.4.

MEDEIROS, Thaís Alves; NEVES JÚNIOR, Idalberto José das. **A qualidade do laudo pericial elaborado pelo perito contador na visão de magistrados do Rio de Janeiro e Brasília**. Revista Brasileira de Contabilidade, Brasília (DF), n. 159, pp. 45–57, maio/junho 2006.

MORAIS, Walter Coelho de. **Perícia contábil**: nova lei de recuperação e falências procedimentos junto ao sistema de informações contábeis. 2005. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D9-04.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2019.

MORO JÚNIOR, Sérgio. **A Contabilidade nos processos de recuperação judicial: análise na comarca de São Paulo**. São Paulo, 2011. Dissertação (mestrado) – Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado – FECAP – Mestrado em Ciências Contábeis.

NEUMANN, R. A. **Perícia contábil nas tomadas de decisões dos magistrados nos processos de falência e concordatas nas varas cíveis da região do Grande ABC**. Dissertação (mestrado) - UniFecap - Controladoria e Contabilidade Estratégica, São Paulo, 2004.

NIYAMA, J. K. (organizador). **Teoria Avançada da Contabilidade**. 2º edição. São Paulo: Atlas, 2018.

PELEIAS, Ivam Ricardo; MORO JÚNIOR, Sérgio; FARAH JREIGE WEFFORT, Elionor; GOMES DE ORNELAS, Martinho Maurício. Interfaces jurídico-contábeis em processos de recuperação judicial na Comarca de São Paulo. **Enfoque: Reflexão Contábil**, vol. 35, núm. 2, maio-agosto, 2016, pp. 17-34.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Manual de Direito Comercial**, 26ª edição, 2014.

RYAN, B., SCAPENS, R. W., THEOBALD, M. **Research Method and Methodology in Finance and Accounting**. 2.ed. Londres: Cengage Learning, 2002.

PIMENTA, Eduardo Goulart. Recuperação judicial de empresas: caracterização, avanços e limites. **Revista Direito GV**, [S.l.], v. 2, n. 1, p. 151-166, jan. 2006. ISSN 2317-6172. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35219/34019>>. Acesso em: 04 Nov. 2019.

SANTOS, J. V. M. dos. Da atuação do Perito Contador na nova lei de Falências e recuperação de empresas. In: DE LUCCA, N.; DOMINGUES, A. de A.; ANTONIO, N. M. L. (Org.). **Direito Recuperacional**: aspectos técnicos e práticos. São Paulo: Quartier Latin, 2009. Cap. 10.

SAUNDERS, M., LEWIS, P., THORNHILL, A. **Research Methods for Business Students**. 7.ed. Essex: Pearson, 2016.



XX USP International Conference in Accounting

"Accounting as a Governance mechanism"

São Paulo, 29 a 31 de Julho de 2020

SUNDER, S. **Theory of accounting and control**. Cincinnati: South-Western Publishing, 2014.

VERRECCHIA, R. E. Essays on disclosure. **Journal of Accounting and Economics**. v. 32, p. 97-180, 2001.

WATTS, R. L.; ZIMMERMAN, J. L. Positive Accounting Theory: A Ten Year Perspective. **The Accounting Review**, 65(1). 1990.